



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.858 - PE (2013/0127745-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOE DA CUNHA LIMA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.858 - PE (2013/0127745-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : NOE DA CUNHA LIMA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por NOE DA CUNHA LIMA FILHO a decisão de minha lavra que conheceu do agravo e negou-lhe provimento com base na Súmula n. 7/STJ e por ausência de similitude fática entre os acórdãos tidos por divergentes.

O agravante aduz que procedeu ao devido cotejo analítico entre os acórdãos, apresentando, assim, ementas que possuem a mesma similitude fática.

Sendo assim, requer a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 334.858 - PE (2013/0127745-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo interposto por NOE DA CUNHA LIMA FILHO contra decisão que inadmitiu recurso especial com base na Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL E DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR.

1. Como os contratos de abertura de crédito para financiamento de material de construção se equiparam ao contrato de abertura de crédito, constituem instrumento hábil para instruir a ação monitória. Inteligência da Súmula n. 233 do STJ. Precedente: TRF5, Segunda Turma, AC 492373/PE, Relator: Des. Federal Rubens Mendonça Canuto, convoc, jul. 26.10.2010, publ. DJE 4.11.2010, pág. 334, decisão unânime.

2. É cabível a utilização do contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativos de débito, para propositura da ação monitória, a fim de que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determine a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos que dispõe a Súmula n. 247 do STJ ('O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria'). Precedente deste Tribunal: Segunda Turma, AC 492373/PE, relator: des. Federal Rubens Mendonça Canuto, convoc, julg. 26.10.2010, publ. DJE: 4.11.2010, pág. 334, decisão unânime.

3. No caso em tela, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção juntado aos autos, acompanhado da planilha evolutiva do débito, na qual constam os valores das compras, do respectivo débito - R\$ 14.857,20 (catorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) - dos encargos financeiros e do saldo devedor atualizado em 4.11.2011, no valor de R\$ 21.589,36 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos), são suficientes a fim de aparelhar a ação monitoria, pelo que não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial.

4. O contrato em discussão previu em sua cláusula décima quarta, que, em caso de impontualidade a dívida deveria ser atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento em prejuízo da incidência da cobrança de juros capitalizados mensalmente sobre tal débito atualizado, de modo que, tendo a CEF apresentado a planilha atualizada da dívida, com a indicação dos encargos incidentes, é desnecessária a produção de prova pericial, razão pela qual se afasta a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

5. Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, AC 502198/SE, relator: des. Federal Frederico Pinto de Azevedo - Convoc, julg 26.6.2012, publ. DJE 5.7.2012, pág. 307, decisão unânime; Quarta Turma, ac 515124/rn, RELATOR DES. Federal Lázaro Guimarães, julg. 13.12.2011, publ: DJE 11.1.2012, pág 104, decisão unânime.

6. A inversão do ônus da prova nos contratos bancários não desonera o devedor de fixar os pontos controvertidos, apresentando, quando da oposição dos embargos, os valores e a planilha de cálculos que entenda corretos. Precedente: TRF5, Primeira Turma, AC 473035/SE, Relator: Des. Federal Francisco Barros e Silva - convoc. julg. 30.6.2011, publ. DJE 7.7.2011, pág 268, decisão unânime.

7. A jurisprudência desta egrégia Corte vem reconhecendo a constitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, ao admitir a capitalização mensal dos juros, para os contratos celebrados a partir de sua vigência, desde que prevista no instrumento contratual celebrado entre as partes, pelo que, considerando que o contrato foi celebrado em 31.3.2010, quando já se encontrava vigente a referida medida provisória e nele se encontrava previsto na capitalização mensal dos juros, não há como afastá-la, não sendo o caso de falar-se, tampouco, em violação ao artigo 51, do CDC, já que restou comprovado que a ré, no momento do ajuste contratual, tinha ciência de como seria cobrada a dívida, em caso de inadimplemento.

8. Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, AC 535355, relator: des. Federal Walter Nunes da Silva Júnior, convoc. julg. 28.2.2012, publ. DJe 1.3.2012, pág. 175, decisão unânime; Terceira Turma, AC 532590/PE, relator: desemb. federal Marcelo Navarro, julg. 1.3.2012, publ. DJE 12.3.2012, pág. 162, decisão unânime.

9. Apelação improvida" (e-STJ, fls. 151/164).

A parte agravante aponta violação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sustentando que houve cerceamento de defesa, na medida em que não pôde produzir provas essenciais para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Cerceamento de defesa

Não prospera a alegação de ofensa a art. 330, I, do CPC, em que se invoca cerceamento de defesa por não ser permitida a produção de prova.

Com efeito, tendo o juiz, destinatário da prova, decidido, com base nos elementos de que dispunha, pela desnecessidade de realização de tais provas, a inversão do julgado, nos moldes pretendidos pela recorrente, demandaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos: AgRg no Ag n. 746.673/PE, Segunda Turma, relator Ministro Herman Benjamin, DJ de 7.2.2008; REsp n. 735.093/RS, Quarta Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 22.10.2007; REsp n. 171.504/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.2005; AgRg na MC n. 8.865/RJ, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 1º.2.2005.

II - Divergência jurisprudencial

No tocante a esse aspecto, o recurso também não reúne condições de prosperar. Isso porque, em se tratando de cerceamento de defesa, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhe são próprias, o que torna inviável a caracterização do dissídio jurisprudencial. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base no dissídio.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

II – Sem que o embargante tivesse apresentado qualquer início material de prova do pagamento alegado, por ocasião do oferecimento dos embargos do devedor, a oitiva de testemunhas, por si só, não se prestaria a desconstituir a força do título que aparelhou a execução, em face das características de autonomia e literalidade que lhe são inatas.

III – Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é de se observar que a conclusão adotada nos precedentes colacionados, tendo por assinalado o cerceamento de defesa, decorre das particularidades de cada caso concreto, não se prestando, por conseguinte, à demonstração do dissídio

IV - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de declaração acolhidos, sem que lhes seja, contudo, atribuído efeito modificativo.' (EDcl no AgRg no REsp n. 251.038/SP, relator Ministro Castro Filho, DJ de 10/3/2003.)

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego-lhe provimento.**

Publique-se".

Reitero que a discussão travada nos presentes autos enseja a aplicação do enunciado sumular n. 7/STJ, pois não há como chegar a outra conclusão sem reexaminar os elementos fáticos considerados pela Corte *a quo*.

Repiso que os acórdãos colacionados pelo recorrente, com vistas a suscitar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido - no tocante ao alegado cerceamento de defesa -, possuem peculiaridades próprias, situação esta que inviabiliza a caracterização do dissídio.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0127745-5

AgRg no
AREsp 334.858 / PE

Números Origem: 00197679120114058300 197679120114058300 21000461912 2100046192012 544854

EM MESA

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NOE DA CUNHA LIMA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NOE DA CUNHA LIMA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DANIELA LEMOS NEUESCHWANDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.